

Registro: 2022.0000885456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2238134-15.2022.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é paciente EDUARDO DA SILVA SANTOS e Impetrante STEFANIE LUCY OROZIMBO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), RICARDO TUCUNDUVA E MACHADO DE ANDRADE.

São Paulo, 27 de outubro de 2022.

EDUARDO ABDALLA Relator(a) Assinatura Eletrônica



HABEAS CORPUS nº 2238134-15.2022.8.26.0000

Proc. nº 1500283-87.2022.8.26.0612

Origem: JABOTICABAL

Impetrante: STÉFANIE LUCY OROZIMBO

Paciente: EDUARDO DA SILVA DOS SANTOS

Interessado: Paulo Márcio Domingos da Silva

Autoridade Coatora: Juízo da 42ª CJ - Vara Plantão

VOTO nº 25091

HABEAS CORPUS. Pretendida revogação prisão da preventiva. Decisão devidamente fundamentada, indicação dos requisitos do CPP, arts. 282, II e 312, caput. Alegação de possível irregularidade no procedimento de reconhecimento. Necessidade de aprofundada análise do acervo, inviável nesta estreita via, até porque devem ser deduzidas, primeiramente, em 1º Grau, sob pena de supressão de instância. Inexistência de vícios no auto de prisão em flagrante. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *HABEAS CORPUS* impetrado pela advogada STÉFANIE LUCY OROZIMBO, em favor de EDUARDO DA SILVA DOS SANTOS, apontando, como AUTORIDADE COATORA, o JUÍZO DE DIREITO DA 42ª CJ - VARA PLANTÃO - DA COMARCA DE JABOTICABAL.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva, carente de fundamentação idônea, alegando, inclusive, vícios ocorridos durante a lavratura do flagrante, pretendendo liberdade provisória;



subsidiariamente, prisão domiciliar (CPP, art. 318, VI) ou cautelares. A final, concessão da ordem, em definitivo.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações de estilo, a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA opinou pela denegação.

É o relatório.

EDUARDO teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, por ter, em tese, cometido o crime previsto no CP, art. 157, § 2°, II, e § 2°-A, I.

Segundo a denúncia, com *Paulo* e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu aparelho de telefonia celular e R\$ 300.

Nesse contexto, a decisão do Juízo *a quo* que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi devidamente fundamentada: "Trata-se de auto de prisão em flagrante delito em face de Eduardo da Silva Santos e Paulo Márcio Domingos da Silva, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime de roubo majorado (art. 157, §2A, I e §2°, II). Porquanto, no dia 23 de setembro de 2022, na Rua Antonio Comar, 600, Centro, Dobrada-SP, os policiais militares, informados via CAD a respeito de um roubo que teria sido praticado por dois indivíduos do sexo masculino, os quais com uma arma de fogo renderam o funcionário Nelson e levaram o dinheiro do caixa, fugindo em seguida em uma motocicleta; que mais tarde, quando conduzia sua viatura avistou uma moto ocupada por dois individuos com característica semelhantes aos autores do referido delito; que solicitou auxilio de outros policiais e quando a motocicleta parou procederam às buscas nos indiciados; que com Eduardo foram encontrados dois celulares, sendo que um deles pertencia ao proprietário da casa de ração vítima do roubo, além de um RG pertencente à pessoa de Geremias, o qual em pesquisa constatou-se ser vítima de um furto à residência; que com Paulo foi localizado um celular e a quantia de R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais). As armas, todavia, não foram encontradas. É o breve relatório. Está presente hipótese de flagrante delito, uma vez que a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos se as garantias fundamentais constitucionalmente previstos. Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. As demais providências que sobrevieram à prisão em flagrante foram regularmente



tomadas (em especial nota de culpa), sendo respeitados, ainda, os direitos individuais e as garantias fundamentais previstos no artigo 5ª da Constituição Federal. Não obstante as alegações da defesa, entendo que não há, por ora, que se falar em irregularidade, isto porque observando-se os autos, em especial as informações contidas na nota de culpa, verifica-se que o fato delitivo, ocorreu durante o horário de almoço, mas a captura dos custodiados ocorreu perto das 14h30mine o boletim de ocorrência também narra que a comunicação foi feita próximo às 17h00min. Esse interregno, por si só, por ora, não justifica o reconhecimento de irregularidade. No mais, há os laudos periciais juntados nos autos, que indicam que não houve nenhuma lesão. Os custodiados ouvidos nesta data informaram que não houve nenhuma espécie de lesão por parte dos policiais que realizaram as suas prisões e por tal motivo homologo o auto de prisão em flagrante. É de se relevar que a Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva, medida cautelar mais drástica, só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6°, do CPP). É o caso. Estão presentes o fumus comissi delicti, bem assim o periculum libertatis. A gravidade do caso concreto justifica a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Trata-se supostamente de um crime de roubo com emprego de arma de fogo com vítima idosa, que foi lesionada, tendo relatado que houve extrema violência no momento da abordagem. O fato de Eduardo ser primário, conforme certidão de fls. 57 e de ter comprovado nos autos que possui domicílio e trabalho lícito, não afasta por si só a necessidade de sua prisão, em razão da gravidade em concreto do crime em tese por ele praticado, o qual, como dito, foi cometido com extrema violência contra idoso e com uso de arma de fogo. Ademais, a pena prevista ao delito autoriza a prisão preventiva. No tocante à Paulo ainda mais justificável, visto que não comprovou domicílio, trabalho lícito e possui diversos antecedentes (fls. 60/63), dentre eles crimes da mesma natureza. Diante do exposto, por entendê-la necessária, visto que insuficiente sua substituição por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, com esteio no inciso II, do artigo 310 c.c. artigo 313, I, ambos do mesmo diploma processual. Expeça-se o r. Mandado de prisão Preventiva em desfavor de **Eduardo da Silva Santos** e Paulo Márcio Domingos da Silva" (fls. 112/114).

Demonstrados, portanto, todos os requisitos do CPP, arts. 282, II e 312, *caput*, atentando-se à temibilidade concreta, em que o



agente, de forma ousada, agindo em comparsaria, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, teria subtraído um celular e numerário do ofendido, indicando não ter sido assentada exclusivamente na gravidade abstrata, lembrando-se que o decreto de prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC nº 86.605, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC nº 62.671, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; STJ, HC nº 154.164, Rel. Min. FELIX FISCHER).

Eventuais condições pessoais favoráveis "não são garantidoras de eventual direto à liberdade, quando outros elementos constantes dos autos recomendam a sua custódia provisória" (STJ, RHC nº 16.789, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**; no mesmo sentido, STJ, RHC nº 16.697, Rel. Min. **GILSON DIPP**, HC nº 36.831, Rel. Min. **FELIX FISCHER**; STF, HC nº 88662, Rel. Min. **EROS GRAU**).

Cabe registrar que a manutenção da prisão cautelar abrange um juízo de risco e não de certeza. Destarte, basta haver probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal para que o Juiz possa manter a custódia, situação esta que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº 101.300, Rel. Min. **AYRES BRITTO**; HC nº 103.378, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 93.283, Rel. Min. **EROS GRAU**).

A despeito do decidido pelo STF no HC nº 165.704/DF, Segunda Turma, j. 20/10/2020, o fato de ser genitor de uma criança não implica, automaticamente, possibilidade de obter prisão domiciliar, até porque não comprovou ser imprescindível e o único aos cuidados necessários (art. 318, III e VI); pelo contrário, noticiou, quando de sua prisão, que o infante permanece sob os cuidados da companheira *Brenda* (fls. 69).

Por outro lado, observada a CF/88, art. 5°, LV e LXII,



especialmente pelo teor do interrogatório "Que o interrogando informa não estar acompanhado por Advogado, sendo cientificado a respeito do envio de uma cópia do presente a Defensoria Pública. Que seus familiares sabem a respeito de sua prisão" (fls. 34) e nota de culpa; o auto de prisão em flagrante foi remetido no prazo legal para a autoridade judicial, não havendo vícios ou nulidades.

Finalmente, ilações acerca de irregularidade no procedimento de reconhecimento - CPP, art. 226 - não encontram guarida na estreita via do *habeas corpus* e deverão ser objeto de regular análise no bojo da ação penal, cuja análise configuraria verdadeira violação ao princípio constitucional do juiz natural e supressão de instância.

Diante do exposto, denega-se a ordem.

EDUARDO ABDALLA Relator